

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.093, de 1999.

Dispõe sobre a dedução dos gastos com trabalhadores domésticos na declaração anual de ajuste do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Pimentel

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, originária do Senado Federal, pretende-se permitir às pessoas físicas, na declaração anual de ajuste do Imposto sobre a Renda, a dedução, para efeito da apuração da base de cálculo do tributo, até o limite de 5.000 UFIR, das despesas efetuadas, no ano-base, com o pagamento de salários de trabalhadores domésticos, inclusive contribuições sociais e encargos trabalhistas.

Pretende-se também que o recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas se dê de forma simplificada e unificada, determinando-se ao Poder Executivo que institua documento de arrecadação único e específico.

Seguem-se **SESENTA E DOIS** apensos tratando de matéria análoga ou conexa (art. 139, I, do RICD), que descrevemos, a seguir, em ordem cronológica.

No apenso nº 1.001, de 1995, do Deputado Pedro Valadares (projeto que perdeu sua anterior condição de principal, com a superveniência do PL nº 1.093, de 1999, do Senado Federal, em razão da precedência de que trata o art. 143, I, “a”, do RICD), propõe-se permitir às pessoas físicas, na declaração do Imposto de Renda, “abater da renda bruta auferida, as despesas comprovadamente realizadas com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

tratamento indicado de saúde, educação escolar básica e de nível superior e previdência”.

No apenso nº 2.459, de 1996, do Deputado Serafim Venzon, propõe-se aumentar o limite anual individual de dedução de despesas com instrução para R\$ 2.500,00.

No apenso nº 2.491, de 1996, do Deputado Tuga Angerami, propõe-se a eliminação das deduções a título de despesas com saúde e seguros-saúde, bem como de contribuições a entidades de previdência privada.

No apenso nº 4.113, de 1998, do Deputado Sérgio Carneiro, propõe-se a dedução integral de despesas educacionais, inclusive com cursos de línguas e de informática.

No apenso nº 4.133, de 1998, do Deputado Sérgio Carneiro, a proposição anterior, de nº 4.113, de 1998, de idêntica autoria, ganha redação mais clara quanto à dedução integral de despesas educacionais, inclusive de complementação cultural e artística, mesmo que não patrocinadas por instituições formais.

No apenso nº 4.541, de 1998, do Deputado Telmo Kirst, propõe-se a dedução, como despesa de saúde do contribuinte, inclusive aquelas efetuadas com seus empregados domésticos registrados e respectivos medicamentos.

No apenso nº 4.592, de 1998, do Deputado Carlos Cardinal, propõe-se a dedução ilimitada de despesas com educação superior.

No apenso nº 4.629, de 1998, do Deputado Silvio Abreu, propõe-se que o desconto do imposto de renda na fonte leve em conta a situação fiscal global do contribuinte, de tal sorte que, na declaração anual de ajuste, o valor do imposto a pagar seja nulo.

No apenso nº 74, de 1999, da Deputada Nice Lobão, propõe-se mesmo que o de nº 4.113, de 1998, ao qual veio a ser mais recentemente apensado.

No apenso nº 315, de 1999, do Deputado Aírton Dipp, propõe-se a inclusão, como despesas de instrução do contribuinte, daquelas efetuadas com menores que crie ou eduque, inclusive com livros e materiais de ensino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

No apenso nº 764, de 1999, do Deputado Aírton Dipp, propõe-se a inclusão, como despesas de instrução do contribuinte, daquelas efetuadas com até dois estudantes, parentes ou terceiros.

No apenso nº 875, de 1999, do Deputado Paulo Baltazar, propõe-se a inclusão, entre as despesas médicas dedutíveis, das despesas com lentes corretivas e aparelhos de audição.

No apenso nº 1.085, de 1999, do Deputado Aírton Dipp, propõe-se a inclusão, entre as despesas médicas dedutíveis, das despesas com lentes de corretivas, aparelhos de audição e medicamentos de uso continuado.

No apenso nº 1.248, de 1999, do Deputado Rubens Bueno, propõe-se texto similar ao PL 2491/96 do Deputado Tuga Angerami, com expressa homenagem a este.

No apenso nº 1.249, de 1999, do Deputado Ricardo Berzoini, propõe-se a supressão do teto legal de dedutibilidade das despesas com instrução, de R\$ 1.700,00, tornando-a ilimitada.

No apenso nº 1.550, de 1999, do Deputado Gustavo Fruet, propõe-se estender a dedutibilidade das despesas com saúde aos gastos com medicamentos, efetuados com aposentados enfermos, maiores de 65 anos, sem recursos para adquiri-los.

No apenso nº 1.792, de 1999, do Deputado Antônio do Valle, propõe-se ampliar a dedutibilidade das despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes, de sorte a abranger quaisquer despesas vinculadas à educação.

No apenso nº 1.815, de 1999, do Deputado Roberto Jefferson, propõe-se estender a dedutibilidade das despesas com saúde às despesas com medicamentos e materiais de uso contínuo e obrigatório para doenças irreversíveis.

No apenso nº 1.942, de 1999, do Deputado Marçal Filho, propõe-se quadruplicar os valores da dedução permitida por dependente.

No apenso nº 1.960, de 1999, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe-se objetivo idêntico ao do apenso nº 1.815, de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

No apenso nº 1.994, de 1999, do Deputado Glycon Terra Pinto, propõe-se a elevação do limite para despesas dedutíveis com educação para o valor R\$ 15.000,00.

No apenso nº 2.210, de 1999, do Deputado Waldir Pires, propõe-se incluir a contribuição do empregado doméstico à Seguridade Social entre as despesas dedutíveis para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

No apenso nº 2.408, de 2000, do Deputado Paulo Paim, preconiza-se a dedutibilidade das despesas com salários e respectivos encargos trabalhistas pagos aos empregados domésticos.

No apenso nº 2.441, de 2000, do Deputado Sérgio Miranda, propõe-se o reajuste anual, com base na UFIR, dos valores fixados como limite às deduções de despesas com dependentes e com instrução.

No apenso nº 2.449, de 2000, do Deputado Affonso Camargo, propõe-se a inclusão das despesas com medicamentos entre as despesas com saúde dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPF.

No apenso nº 2.513, de 2000, do Deputado Alberto Fraga, propõe -se permitir a dedução, até o limite de oitenta por cento do imposto retido na fonte, de não menos de mil UFIR por dependente, além de gastos educacionais, médicos, previdenciários, aluguel residencial, financiamento habitacional e empregada doméstica.

No apenso nº 2.519, de 2000, do Deputado Paulo Paim, propõe-se elevar o valor do desconto simplificado opcional na declaração de ajuste anual, bem como da dedução por dependente, e altera-se toda a estrutura da tabela progressiva de incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

No apenso nº 2.526, de 2000, do Deputado José Carlos Elias, propõe-se autorizar a dedução dos gastos com salários e encargos domésticos por residência, devidamente registrados.

No apenso nº 2.564, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, propõe-se, na justificativa do projeto, a dedutibilidade de despesas com equipamentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

e medicamentos indicados, mas no texto do projeto, por descuido, declara-se permitir o abatimento de dez por cento de não se diz exatamente o quê.

No apenso nº 3.151, de 2000, do Deputado Wilson Santos, propõe-se incluir, entre as despesas de saúde dedutíveis, as despesas com medicamentos para uso próprio de aposentados e pensionistas maiores de 60 anos.

No apenso nº 3.161, de 2000, do Deputado Valdeci Oliveira, propõe-se suprimir a dedutibilidade de contribuições para entidades de previdência privada.

No apenso nº 3.221, de 2000, do Deputado Airton Dipp, propõe-se a dedutibilidade de até trinta por cento das despesas efetuadas com salários e encargos de empregado doméstico contratado com observância da legislação trabalhista.

No apenso nº 3.382, de 2000, do Deputado De Velasco, propõe-se eliminar o limite para dedução de despesas com instrução, bem como adequar a denominação legal, substituindo primeiro, segundo e terceiro graus de ensino fundamental, médio e superior.

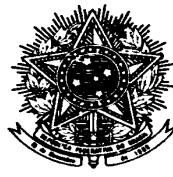
No apenso nº 3.397, de 2000, do Deputado Arlindo Chinaglia, propõe-se a dedutibilidade dos valores pagos a empregado doméstico a título de remuneração, contribuição à seguridade social e depósito para o fundo de garantia, desde que incluído, o empregado, no FGTS.

No apenso nº 3.445, de 2000, do Deputado Mendes Ribeiro Filho, propõe-se a elevação do limite de dedução das despesas com instrução, de R\$ 1.700,00 para R\$ 2.183,00.

No apenso nº 3.461, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt, propõe-se admitir a dedutibilidade de despesas com medicamentos, comprovadas mediante receita médica e nota fiscal, efetuadas por maiores de 60 anos.

No apenso nº 3.603, de 2000, do Deputado De Velasco, propõe-se autorizar a dedução de salários e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários pagos a empregados domésticos registrados.

No apenso nº 3.714, de 2000, do Deputado Nilson Mourão, propõe-se incluir entre as despesas dedutíveis com instrução, aquelas efetuadas com a aquisição de material escolar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

No apenso nº 4.374, de 2001, do Deputado Nilson Mourão, propõe-se incluir, entre as despesas médicas dedutíveis, aquelas efetuadas com a compra de medicamentos receitados por médicos e dentistas.

No apenso nº 4.443, de 2001, do Deputado Avenzoar Arruda, propõe-se estender a dedutibilidade das despesas médicas àquelas com medicamentos e materiais de uso contínuo e obrigatório para doenças irreversíveis.

No apenso nº 4.446, de 2001, do Deputado José Carlos Coutinho, propõe-se a dedutibilidade das despesas com medicamentos de uso próprio para aposentados maiores de sessenta anos.

No apenso nº 4.921, de 2001, do Deputado Luiz Moreira, propõe-se incluir, entre as despesas médicas dedutíveis, aquelas efetuadas com a compra de medicamentos, lentes corretivas e aparelhos para audição.

No apenso nº 5.043, de 2001, do Deputado Ricardo Izar, propõe-se assegurar a dedutibilidade do aluguel pago por proprietário de imóvel único que resida em imóveis de terceiros.

No apenso nº 5.069, de 2001, do Senado Federal, propõe-se aumentar, atualizando monetariamente mediante a aplicação de determinado índice de preços, o valor das deduções com dependentes.

No apenso nº 5.602, de 2001, do Deputado José Carlos Coutinho, propõe-se permitir ao contribuinte do Imposto de Renda abater anualmente de sua renda bruta os gastos com a aquisição comprovada de livros didáticos destinados a filhos menores.

No apenso nº 5.677, de 2001, do Deputado Ricardo Izar, propõe-se seja permitido deduzir da renda bruta os gastos com medicamentos de uso contínuo, destinados ao tratamento de doenças crônicas, definidos em regulamento, além da elevação para 22,1% e 11,1% das alíquotas do Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes, respectivamente, sobre os ganhos em aplicações financeiras de renda variável e fixa.

No apenso nº 5.686, de 2001, do Deputado Norberto Teixeira, propõe-se seja permitida a dedução, na renda tributável do contribuinte do Imposto de Renda,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

dos gastos efetuados com salários pagos a empregados domésticos, desde que tenham sido devidamente recolhidas as correspondentes contribuições previdenciárias.

No apenso nº 5.943, de 2001, do Deputado Ricardo Ferraço, propõe-se seja a Tabela Progressiva de Incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física corrigida anualmente, via projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, assim como os valores constantes dos arts. 4º, III e VI, e 8º, II, “b” e “c”, da Lei nº 9.250, de 1995, segundo índice pelo órgão competente daquele Poder.

No apenso nº 6.049, de 2002, do Deputado Pedro Eugênio, propõe-se texto similar ao projeto nº 5.943, de 2001, estabelecendo ainda que o índice adotado será o IPCA, apurado pelo IBGE.

No apenso nº 6.667, de, 2002, do Deputado Valdemar Costa Neto, propõe-se que as deduções permitidas de gastos com saúde incluam as despesas com medicamentos, de forma irrestrita.

No apenso nº 6.987, de 2002, do Deputado Cabo Júlio, propõe-se sejam dedutíveis da renda tributável das pessoas físicas os gastos comprovadamente realizados com medicamentos de uso contínuo, para o tratamento de doenças crônicas, definidos em regulamento, além de aumentar para 22,1% a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre aplicações financeiras.

No apenso nº 6.989, de 2002, do Deputado Antonio Carlos Konder Reis, propõe-se a dedutibilidade dos gastos com medicamentos e óculos corretivos na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, exigindo a comprovação desses gastos, e daqueles com aparelhos e próteses ortopédicas e dentárias, por meio de receituário e nota fiscal.

No apenso nº 63, de 2003, do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, propõe-se texto similar ao PL nº 6.049, de 2002, estabelecendo ainda que os valores anuais serão calculados com base naqueles constantes da Lei nº 10.451, de 2002.

No apenso nº 361, de 2003, do Deputado Neucimar Fraga, propõe-se que sejam considerados dedutíveis, na declaração anual de ajuste do imposto sobre a renda, os pagamentos efetuados, no ano-calendário, por pessoas físicas ou jurídicas, relativos a aluguel de imóvel, residencial ou comercial, de valor total anual não superior a R\$ 12.000,00.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

No apenso nº 455, de 2003, do Deputado Pompeo de Mattos, propõe-se a dedutibilidade, na renda tributável da pessoa física, das despesas comprovadas com educação superior do titular e seus dependentes.

No apenso nº 618, de 2003, da Deputada Alice Portugal, propõe-se a dedutibilidade, na renda tributável da pessoa física, de despesas integrais com instrução do contribuinte, de seus dependentes e de menores sob sua guarda, incluindo-se as despesas efetuadas com livros e materiais de ensino.

No apenso nº 1.340, de 2003, do Deputado Durval Orlato, propõe-se a dedutibilidade, sobre o valor do IRPF retido no ano-base, das despesas com salários de um empregado doméstico, com contrato assinado em carteira de trabalho.

No apenso nº 1430, de 2003, do Deputado Bispo Wanderval, propõe-se a dedutibilidade, na renda tributável da pessoa física, das despesas com salários de empregado doméstico, com contrato assinado em carteira de trabalho e desde que tenham sido recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes.

No apenso nº 1416, de 2003, do Deputado Rogério Silva, propõe-se a dedutibilidade, na renda tributável da pessoa física, das despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo pelo contribuinte com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No apenso nº 1411, de 2003, do Deputado Dr. Heleno, propõe-se a dedutibilidade, na renda tributável da pessoa física, das despesas relativas ao pagamento de aluguel residencial e de salários de empregados domésticos, urbanos e rurais.

No apenso nº 1896, de 2003, do Deputado Chico Alencar, propõe-se a dedutibilidade, na renda tributável da pessoa física, das despesas com a aquisição de livros e de implementos de computação para uso pelo contribuinte que exerce a profissão de professor.

No apenso nº 1977, de 2003, do Deputado Átila Lins, propõe-se a dedutibilidade, na renda tributável da pessoa física, das despesas efetuadas, com o contribuinte e seus dependentes, até o ensino médio ou profissionalizante, com limite de R\$ 1.998,00 (um mil e novecentos e noventa e oito reais), e a partir do ensino superior, até o limite de 50% das despesas anuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A egrégia Comissão de Seguridade e Família considerou-se incompetente para deliberar do mérito dos projetos que analisou (o PL nº 1.001, de 1995, e os projetos que lhe estavam apensados, à época, em 16.4.97), tendo em vista o conteúdo essencialmente tributário dos mesmos.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito, constando, em termo de 24.03.03, não terem sido apostas emendas, no prazo.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sucumbem a essa regra tanto o projeto principal quanto seus anexos, a exceção das proposições de nº 2.491/96, 4.629/98, 1.248/99 e 3.161/00 que se mostram adequadas financeira e orçamentariamente, propondo medidas que incrementam a arrecadação tributária.. Ressalte-se que a inadequação das propostas de nº 5.677/01 e 6.987/02 decorrem do não cumprimento da condição de apresentar-se a estimativa da renúncia e do aumento de receitas tributárias decorrentes da proposta, que comprovem a efetiva compensação entre esses efeitos, de modo que as proposições fiquem caracterizadas como fiscalmente neutras.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.093, DE 1999 E dos PROJETOS DE LEI APENSADOS DE N° 1.001, de 1995, 2.459, de 1996, 4.113, de 1998, 4.133, de 1998, 4.541, de 1998, 4.592, de 1998, 74, de 1999, 315, de 1999, 764, de 1999, 875, de 1999, 1.085, de 1999, 1.249, de 1999, 1.550, de 1999, 1.792, de 1999, 1.815, de 1999, 1.942, de 1999, 1.960, de 1999, 1.994, de 1999, 2.210, de 1999, 2.408, de 2000, 2.441, de 2000, 2449, de 2000, 2.513, de 2000, 2.519, de 2000, 2.526, de 2000, 2.564, de 2000, 3.151, de 2000, 3.221, de 2000, 3.382, de 2000, 3.397, de 2000, 3.445, de 2000, 3.461, de 2000, 3.603, de 2000, 3.714, de 2000, 4.374, de 2001, 4.443, de 2001, 4.446, de 2001, 4.921, de 2001, 5.043, de 2001, 5.069, de 2001, 5.602, de 2001, 5.677, de 2001, 5.686, de 2001, 5.943, de 2001, 6.049, de 2002, 6.667, de 2002, 6.987, de 2002, 6.989, de 2002, 63, de 2003, 361, de 2003, 455, de 2003, 618, de 2003, 1.340, de 2003, 1.411, de 2003, 1.416, de 2003, 1.430, de 2003, 1.896, de 2003 e 1.977 de 2003.

No entanto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS PROJETOS DE LEI APENSADOS DE N° 2.491, de 1996, 4.629, de 1998, 1.248, de 1999 e 3.161, de 2000 E, NO MÉRITO, POR SUAS REJEIÇÕES.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2003.

**Deputado José Pimentel
Relator**